21/10/2026

Número: **0602251-78.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 1**
Última distribuição : **10/09/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**
Objeto do processo: **Representação eleitoral nº 0602251-78.2026.6.16.0000, com pedido liminar, ajuizado por Luciano Ducci, em face de Oduwaldo de Souza Calixto, com fundamento no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, c/c os arts. 3º e ss da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando que no dia 07/09/2026, em pleno dia da Independência e em meio ao período eleitoral, o Representado, por meio de seu perfil pessoal na rede social Facebook: Você sabia? Que Luciano Ducci foi coautor do projeto de lei que regulamentou a Lei do Aborto, autorizando as mulheres a promover o aborto de bebês em casos específicos. Que Luciano Ducci é do mesmo partido do vice-presidente Geraldo Alckmin, vice-presidente da República, com Lula.o conteúdo em análise veicula clara desinformação fake news contra candidato, imputando-lhe fato determinado, falso e apto a desacreditá-lo perante o eleitorado, divulgado por profissional do Direito que dispunha, mais do que qualquer outro, dos meios e do conhecimento necessários para aferir sua falsidade, não sendo protegida pela liberdade de expressão a divulgação de conteúdo inverídico com o objetivo de macular a honra e a imagem de candidato. (Requer: A concessão do pedido liminar, inaudita altera parte, para determinar à Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda., a fim de que, na condição de terceiro cumpridor da ordem, promova a suspensão (e não exclusão) da postagem realizada em seu perfil na rede social Facebook, em vilipêndio ao § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, sem isenção do quanto preconizado no § 1º, do art. 27, c/c art. 9º-C da Res. 23.610/19, conforme link indicado no final da representação, sob pena de multa por descumprimento; ainda liminarmente, seja determinado que o Representado se abstenha de republicar, reproduzir, reeditar ou impulsionar, por qualquer meio, plataforma ou endereço eletrônico, o conteúdo ora impugnado, sob pena de multa por ato de descumprimento; ao final, a total procedência da presente representação, confirmando a liminar concedida e em toda a extensão lá requerida, com aplicação da multa sancionatória ao Representado, prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.).**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LUCIANO DUCCI (REPRESENTANTE)	

	PECCININ & ALESSI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) **PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)** **MELISSA GONINI DE MATTOS LEAO (ADVOGADO)** **MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)** **DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)** **LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO)**
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (REPRESENTADO)	
	SAMANTHA CABULON DOS REIS (ADVOGADO) **VICTOR THIAGO CANASSA ANTONIASSI (ADVOGADO)**

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45162085	29/09/2026 21:16	Decisão	Decisão

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602251-78.2026.6.16.0000

REPRESENTANTE: LUCIANO DUCCI

REPRESENTADO: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO

JUÍZA AUXILIAR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **LUCIANO DUCCI** em face de **ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO**, por suposta propaganda eleitoral irregular negativa e desinformação na internet.

Na petição inicial **(ID 45094249)**, o representante alega que o representado publicou em seu perfil no Facebook fato sabidamente inverídico, atribuindo-lhe a coautoria de projeto de lei que teria regulamentado a denominada "Lei do Aborto", autorizando mulheres a promoverem o aborto de bebês em casos específicos.

Alega que a informação é falsa, pois inexiste nenhuma "Lei do Aborto", além de que as hipóteses legais de interrupção da gestação são anteriores ao início de seu mandato como Deputado Federal e que não foi autor ou coautor de projeto de lei com o conteúdo que lhe foi atribuído.

Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da postagem e a abstenção de sua republicação. No mérito, pugnou pela procedência da representação, com a confirmação da tutela, a aplicação da multa prevista no art.

57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no patamar máximo de R$ 30.000,00, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração dos crimes previstos nos arts. 323 e 325 do Código Eleitoral.

A tutela de urgência foi deferida **(id. 45094865)**, determinando-se a suspensão da publicação e a abstenção de sua republicação ou reedição, sob pena de multa .

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o cumprimento da ordem judicial, com a indisponibilização da URL indicada (**id. 45096947**).

Devidamente citado, o Representado apresentou contestação **(id. 45133061)**, na qual sustentou, em síntese, que a publicação constitui crítica política amparada pela liberdade de expressão e que a informação seria parcialmente verdadeira, pois decorreria de interpretação acerca da participação de Luciano Ducci na votação do PL nº 5.069/2013. Alegou a inexistência de propaganda negativa, de conteúdo ofensivo e de dano à candidatura, bem como defendeu que sua condição de advogado não autoriza tratamento mais gravoso. Informou o cumprimento da tutela de urgência, com a exclusão da publicação, e requereu a improcedência da representação e o encaminhamento de peças à OAB para apuração da conduta dos patronos do representante.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela procedência da representação **(id. 45141151)**. Fundamenta que a publicação ultrapassa os limites da crítica política e caracteriza a veiculação de fato sabidamente inverídico apto a induzir o eleitorado em erro, atingindo a imagem do candidato.

É o relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia consiste em verificar se a publicação divulgada pelo representado em seu perfil no Facebook configura divulgação de fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral negativa irregular, passível de sanção pecuniária.

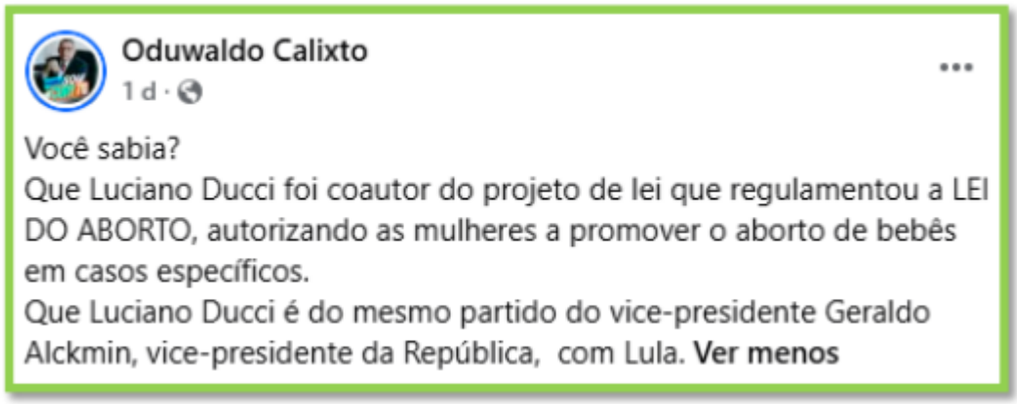
O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 assegura a livre manifestação do pensamento da pessoa eleitora identificada ou identificável na internet,

ressalvadas as hipóteses de ofensa à honra ou à imagem de candidatas e candidatos e de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Por sua vez, o art. 9º-C da mesma Resolução veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A legislação eleitoral consagra a liberdade de expressão na internet, mas estabelece limites claros para coibir a disseminação de desinformação, impondo sanção pecuniária àqueles que propagam conteúdos fabricados ou fatos sabidamente inverídicos que ofendem a honra de participantes do processo eleitoral ou comprometem a integridade da disputa.

O conteúdo impugnado foi divulgado no perfil do representado no Facebook. Vejamos:



Ocorre que o exame dos elementos probatórios indica a manifesta descontextualização da postagem à luz do restrito arcabouço legislativo brasileiro para as hipóteses legais de interrupção de gravidez, quais sejam: o art. 128 do Código Penal de 1940 (aborto necessário e no caso de gravidez), acrescido do caso de anencefalia, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 54, sem que tenha havido edição de diploma legislativo, situações, por óbvio, que não deduzem coautoria do representante em qualquer projeto de lei.

Ao usar a conjugação verbal no pretérito perfeito “regulamentou” expressa-se a idéia que o candidato participou de alguma nova lei “autorizando as mulheres a promover o aborto de bebês em casos específicos”, que não é verdade.

No caso dos autos, é incontroverso que o PL nº 5.069/2013 tinha por objeto original acrescentar o art. 127-A ao Código Penal, para tipificar como crime o **anúncio de meio abortivo e estabelecer penas para quem induzisse a gestante à prática de aborto**. Não se destinava, portanto, a criar ou regulamentar hipóteses legais de interrupção da gestação, mas a estabelecer tratamento penal para condutas relacionadas ao aborto (Câmara dos Deputados, PL n.º 5.069/2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882. Acesso em 25/09/2026).

Ademais, cumpre registrar que, embora na decisão liminar tenha sido consignado que o representante Luciano Ducci tenha participação favorável ao projeto de lei que endurece as regras penais relacionadas ao aborto, o que foi extraído de informação contida na página da Câmara dos Deputados (Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=21C019824729D598E4CB7B040D3FBB8A.proposicoesWeb2?codteor=1403866&filename=Avulso+-PL+5069/2013#:~:text=Art.%20127.%20As%20penas%20cominadas%20nos%20dois,se%20pune%20o%20aborto%20praticado%20por%20m%C3%A9dico%3A, Acesso em 1/09/2026, às 18:48h).

Ocorre que, no momento da prolação da presente sentença, constata-se que o link está indisponível. Vejamos:



Apesar disso, constata-se que a participação do representado foi contrária a aprovação do texto substitutivo do Projeto de Lei Nº 5.069, de 2013 (Disponível em https://imagem.camara.leg.br/Imagem/d/pdf/DCD00201510240018300000.PDF#page=111. Acesso em: 29/09/2026)

III – Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.069/2013, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Evandro Gussi, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Rubens Pereira Júnior, Cristiane Brasil, Valmir Prascidelli, Luciano Ducci, Tadeu Alencar, Reginaldo Lopes, Bacelar, Paulo Teixeira, Chico Alencar, Moema Gramacho, Erika Kokay, Paes Landim e José Fogaça, mantidos os textos destacados. Os Deputados Chico Alencar/Ivan Valente, Cristiane Brasil e Rubens Pereira Júnior apresentaram Votos em Separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Arthur Lira – Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo – Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Francisco Floriano, João Campos, José Fogaça, Juscelino Filho, Luciano Ducci, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Alexandre Leite, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Elmar Nascimento, Erika Kokay, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jefferson Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Moema Gramacho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Sóstenes Cavalcante e Vitor Valim.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2015. – Deputado **Arthur Lira,** Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2013.

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – , revoga o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais – , e altera os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Ou seja, com voto contrário à aprovação do projeto de lei, parece claro que o representante não atuou para qualquer alteração do arcabouço legislativo restritivo sobre o tema.

Mesmo assim, sem qualquer lastro probatório, a defesa sustenta que "o Representante, enquanto deputado federal, votou favoravelmente ao PL 5.069/2013, que endureceu as regras e circunstâncias autorizadoras do aborto legal, mas continuou a permitir o aborto em determinadas circunstâncias". Argumenta, ainda, que "em votando mesmo que favoravelmente ao recrudescimento da Lei que permitia mais possibilidades legais autorizados do aborto, acabou passando para o apoiadores que ele é contrário ao aborto, mas, continua sendo favorável nas hipóteses legais".

Assim, manifesta a descontextualização da postagem, que não pode ser confundida com o direito de liberdade de expressão.

Nesse sentido:

> "Atribuição de fatos graves a pré-candidato sem lastro mínimo de veracidade. Remoção de conteúdo e abstenção de reiteração das imputações específicas [...] 4. A distinção entre crítica política protegida e imputação factual ilícita decorre da natureza da mensagem: a crítica política exprime avaliação, associação retórica ou juízo de valor, enquanto a imputação factual atribui

> conduta concreta e objetivamente verificável, sujeita a juízo de veracidade e à exigência de lastro mínimo [...].” (TSE, Ac. de 14/8/2026 no Ref-Rp n. 060110716, rel. Min. André Mendonça.).

Também não prospera a alegação de que a ausência de pedido expresso de voto ou de não voto afastaria a configuração da propaganda eleitoral negativa.

A publicação atribui ao candidato fato sabidamente inverídico e descontextualizado, potencialmente desabonador perante o eleitorado, em patente caracterização de pedido de não voto, sendo irrelevante exigir a demonstração de dano concreto à candidatura, bastando a aptidão do conteúdo para atingir sua imagem e induzir o eleitorado em erro.

Nesse sentido:

> “[...] Propaganda eleitoral negativa. Publicação em rede social. Divulgação de conteúdo descontextualizado. Desinformação. Alteração substancial de proposta de governo de candidato adversário. Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Multa.[...] 2. A divulgação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado em propaganda eleitoral na internet, com aptidão para induzir o eleitorado a erro, faz incidir a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9504/1997. 3. A supressão de elemento essencial de proposta de governo, com alteração relevante de seu sentido original, caracteriza propaganda irregular por veiculação de desinformação.[...].” (Ac. de 6/8/2026 no AgR-AREspE n. 060046794, rel. Min. Estela Aranha.)

Assim, reconhecida a irregularidade da propaganda, deve ser confirmada a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a determinação de remoção do conteúdo impugnado e a abstenção de sua republicação ou reedição, nos termos da decisão liminar.

Quanto ao valor da condenação, o representante requer a aplicação da penalidade no patamar máximo de R$ 30.000,00, o que exigiria avaliar a gravidade da conduta e sua repercussão.

No caso, a gravidade da conduta não transborda ao contexto da sua ilegalidade. A condição pessoal do representado como advogado, embora lhe confira presunção de maior conhecimento quanto a ilicitude da conduta, não autoriza a majoração

da condenação isoladamente.

Além disso, não há nos autos elementos que demonstrem alcance ou repercussão expressivos da publicação, tendo o representado comprovado o pronto cumprimento da tutela de urgência, com a exclusão do conteúdo poucos minutos após sua citação.

Desse modo, consideradas as circunstâncias do caso em análise, a multa deve ser fixada no mínimo legal.

Quanto ao pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração dos crimes previstos nos arts. 323 e 325 do Código Eleitoral, a providência mostra-se desnecessária, uma vez que a Procuradoria Regional Eleitoral teve vista integral dos autos e neles se manifestou, encontrando-se, portanto, cientificada dos fatos, sem prejuízo da adoção das medidas que entender cabíveis.

Por outro lado, não se verificam elementos que justifiquem o encaminhamento de peças à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração disciplinar dos patronos do representante, uma vez que a atuação deles não transbordou o ordinário exercício da advocacia, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pela defesa.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação Eleitoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER a irregularidade da publicação impugnada, pela divulgação de fato sabidamente inverídico, nos termos da fundamentação;

b) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA deferida na decisão de id. 45094865, mantendo a determinação de remoção da publicação impugnada e a abstenção de sua republicação ou reedição, nos termos em que concedida;

c) CONDENAR ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO ao pagamento de multa no valor de **R$ 5.000,00 (sete mil e quinhentos reais)**, nos termos do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

d) INDEFERIR os demais pedidos de encaminhamento formulados pelas partes, nos termos da fundamentação.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Desa. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral